



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 486-A, DE 2021

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para tornar expressa a não vinculação da vigência da Lei ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. IDILVAN ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para tornar expressa a não vinculação da vigência da Lei ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art.
1º.....
§
1º

§ 2º As normas previstas nesta Lei vigorarão enquanto durar o referido estado de calamidade ou suas consequências, sem vinculação à vigência da norma citada no **caput**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com o intuito de prorrogar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 para além das disposições previstas no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, cuja eficácia findou em 31 de dezembro de 2020.



* c d 2 1 1 2 5 1 8 6 2 4 0 0 *

A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, resultado da conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020, entre outros aspectos, prevê medidas de reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública. A referida legislação foi regulamentada pela Resolução nº 2, de 10 de dezembro de 2020, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE), e coerentemente com a legislação educacional vigente esses normativos possibilitam que os sistemas de ensino promovam as adequações necessárias para a continuidade da prestação dos serviços educacionais.

Ocorre que o art. 1º da citada Lei nº 14.040, de 2020, ao prever as normas educacionais a serem adotadas durante a pandemia, faz expressa menção ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Por sua vez, a despeito de a pandemia perdurar e medidas educacionais excepcionais estarem sendo atualmente implementadas, o referido Decreto produziu efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Nesse sentido, recebemos indagações de secretários estaduais e municipais de educação acerca do amparo legal para que as medidas previstas na Lei nº 14.040, de 2020, sejam promovidas após a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, posteriormente a 31 de dezembro de 2020.

Para promover segurança jurídica às normas educacionais excepcionais previstas na Lei nº 14.040, de 2020, elaboramos este Projeto de Lei cuja alteração promovida àquele diploma normativo estatui que suas disposições vigorarão enquanto durar o estado de calamidade ou suas consequências, sem vinculação à vigência da norma citada no *caput* do art. 1º da mencionada Lei. Desse modo, entendemos que a mudança promovida por esta Iniciativa Legislativa contribuirá para afastar interpretações equivocadas quanto à produção dos efeitos Lei nº 14.040, de 2020.



* C 0 2 1 1 2 5 1 8 6 2 4 0 0 *

Ante o exposto, peço o apoio das e dos Nobres Colegas para a célere aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.040, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o

objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

RESOLUÇÃO CNE/CP N° 2, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o mandato do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020; o disposto no § 1º do art. 8º, no § 1º do art. 9º e nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; nos Pareceres CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020, CNE/CP nº 9, de 8 de junho de 2020, e CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020; bem como no Parecer CNE/CP nº 19, de 8 de dezembro de 2020, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de 9 de dezembro de 2020, publicado no DOU de 10 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 106, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º A presente Resolução tem por objeto a definição de Diretrizes Nacionais orientadoras dos sistemas de ensino para a implementação do disposto na Lei nº 14.040/2020 pelas instituições e redes escolares de Educação Básica e Instituições de Educação Superior, públicas, privadas, comunitárias e confessionais.

Parágrafo único. As Diretrizes têm como referências a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020; o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; os arts. 206 e 209 da Constituição Federal; o art. 4º-A e os arts. 12 a 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e os Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2020 e CNE/CP nº 11/2020.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I **Dos Dias Letivos e da Carga Horária**

Art. 2º As instituições escolares de Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020:

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2021

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para tornar expressa a não vinculação da vigência da Lei ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Autora: DEPUTADA PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 486, de 2021, da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, “acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para tornar expressa a não vinculação da vigência da Lei ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. Ao parágrafo já existente no artigo citado da Lei nº 14.040/2020, é adicionado o seguinte dispositivo: “§ 2º As normas previstas nesta Lei vigorarão enquanto durar o referido estado de calamidade ou suas consequências, sem vinculação à vigência da norma citada no **caput**”. O art. 2º da proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (CE), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218918307300>



* C D 2 1 8 9 1 8 3 0 7 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 486, de 2021, da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, “acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para tornar expressa a não vinculação da vigência da Lei ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. O intuito da proposição é, segundo a Justificação, “prorrogar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 para além das disposições previstas no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, cuja eficácia findou em 31 de dezembro de 2020”.

Considerando-se a continuidade da grave situação de pandemia causada pela disseminação do coronavírus em território nacional, até mesmo agravada nesse primeiro trimestre, é meritório e oportuno o projeto ora examinado, na medida em que suprime qualquer dúvida em relação à possibilidade de continuidade de aplicação das medidas educacionais — constantes na lei — que não têm impacto orçamentário.

Sugerimos o aperfeiçoamento do texto do projeto de lei em análise, por meio de Substitutivo, para que não haja a possibilidade de interpretação ambígua em relação às “consequências” — que não são, pelo que se depreende da proposição, consequências do estado de calamidade, mas da crise sanitária que ensejou o reconhecimento do estado de calamidade.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 486, de 2021, da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

2021-CE_2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218918307300>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2020

Dispõe sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia provocada pela Covid-19 e suas consequências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1°

§ 2º As normas previstas nesta Lei não se vincularão à vigência legislativo mencionado no **caput**, vigorando enquanto perdurarem a crise, que motivou o referido estado de calamidade, e suas consequências.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218918307300>



2021-CE_2

Apresentação: 30/04/2021 15:20 - CE
PRL 2 CE => PL 486/2021

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218918307300>



* C D 2 1 8 9 1 8 3 0 7 3 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2021

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para tornar expressa a não vinculação da vigência da Lei ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

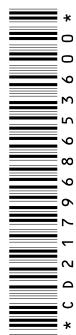
Na reunião deliberativa da Comissão de Educação realizada em 12 de maio de 2021, estabeleceu-se, por acordo, a pedido do Deputado Tiago Mitraud, que à proposição em questão caberia um ajuste no seu Substitutivo, de modo que apresentamos esta Complementação de Voto para sistematizar o voto proferido oralmente por mim na mencionada reunião, na qual o Parecer foi aprovado pelo colegiado.

Em lugar do Substitutivo que fora apresentado originalmente por escrito, considere-se este, no qual a expressão “vigorando enquanto perdurarem a crise sanitária, que motivou o referido estado de calamidade, e suas consequências” é trocada por “vigorando até o encerramento do ano letivo de 2021”.

A alteração explica-se pelo fato de que a redação proferida oralmente consolida o entendimento de que, apesar de ainda vivermos consequências da crise sanitária, não cabe estender o prazo de vigência das medidas sem um término determinado específico, no caso o fim do ano letivo de 2021.



Assim somos pela aprovação do PL 486/2021 nos termos do substitutivo a seguir.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2020

Dispõe sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia provocada pela Covid-19 e suas consequências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....
§ 2º As normas previstas nesta Lei não se vincularão à vigência do Decreto Legislativo mencionado no **caput**, vigorando até o encerramento do ano letivo de 2021.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator



A standard 1D barcode is located on the right margin of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background. The barcode is oriented vertically and is used for document tracking.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 486, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 486/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Idilvan Alencar, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante e General Peternelly - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antonio Brito, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Angela Amin, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Igor Timo, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sânia Bomfim, Sidney Leite, Silas Câmara, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214313623200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 12/05/2021 22:13 - CE
SBTA1 CE => PL 486/2021
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2021**

Dispõe sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia provocada pela Covid-19 e suas consequências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§2º As normas previstas nesta Lei não se vincularão à vigência do Decreto Legislativo mencionado no **caput**, vigorando até o encerramento do ano letivo de 2021.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219637116500>

